

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA CLEONICE DA COSTA TRINDADE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023

Impugnante: R.C. ZAGALLO MARQUES E CIA LTDA - RIFARMED

Impugnada: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, CNPJ nº 83.929.976/0001-70, situada na Travessa 14, nº 182, Bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP 66.640-390, representada por sua sócia administradora a Sra. RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 251.199.232-91, residente e domiciliada em Belém do Pará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 12.1.1. , apresentar 1 as devidas CONTRARRAZÕES, em face da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 16.647.278/0001-95, por todos os motivos abaixo relacionados:

1- DO RESUMO DO RECURSO ADMITIDO

Excelentíssima Pregoeira, segue abaixo resumo do recurso administrativo admitido em sede de sistema, para prévio conhecimento abaixo:

1 Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nos termos do acórdão 339/2010TCU-PLENÁRIO, (que recomenda a não rejeição da intenção de Recursos), manifestamos intenção de recorrer, com vistas contra a decisão administrativa que resolveu por habilitar, de forma completamente e equivocada, a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, C.N.P.J: 16.647.278/0001-95, uma vez que ela fere inteiramente o item 7.14.1 do edital ao apresentar lance inferior a 70% do valor estimado, tornando-se inexecutável e que deveria ter sido excluído do sistema pelo Pregoeiro. Demais razões ficarão demonstradas através do recurso.

Passado o conhecimento da apresentação do recurso, passaremos as razões do recurso em si.

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PARAMED PELO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Excelentíssima Pregoeira, a empresa PARAMED, ora IMPUGNADA, não cumpriu o que determina o edital de licitações, já que o seu objeto está abaixo 70% do valor estimado, tornando-se inexecutável. Essa regra está disposta no item 7.14.1 do edital, senão vejamos:

Lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor estimado pela administração serão considerados inexecutáveis e excluídos do sistema pelo Pregoeiro, que alertará os licitantes quanto à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no Edital e seus Anexos e a possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Verificamos que no termo de referência o valor estimado, do item AMITRIPTILINA 25mg, pela Administração Pública, é de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), o valor unitário.

Ocorre, que a proposta final da empresa PARAMED foi no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos), ou seja, abaixo do que determina o item 7.14.1 do edital de licitações.

O limite máximo que a empresa poderia alcançar, para que a sua proposta estivesse condizente com as regras do edital, seria o valor de R\$ 0,08 (oito centavos), ou seja, 70% do limite máximo da regra do edital do item 7.14.1.

Como Vossa Excelência bem sabe, existe uma regra editalícia que deve ser seguida, e sendo seguida, deve ser vinculada ao processo, já que não se pode deixar de seguir as regras do edital, nem a própria administração pública pode deixar de segui-las.

Essa regra se encontra no Art. 41 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Não pode descumprir as normas e condições do edital”; a lei é clara quando fala do cumprimento das normas e condições do edital, e o anexo IV é parte integrante do edital e deve ser seguida conforme o restante da legislação.

A Administração Pública segue um princípio basilar, que ‘o princípio da legalidade, ou seja, não se pode deixar de seguir a lei em momento algum, sob pena de ilegalidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não pode essa decisão administrativa ser diferente do pedido da empresa REQUERENTE, já que, a empresa REQUERIDA não apresentou a sua proposta conforme exigiu o edital de licitações, e por conta disto, deve ter sua proposta desclassificada.

4- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a desclassificação da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, portadora do CNPJ nº 16.647.278/0001-95, por conta da ausência da elaboração da sua proposta em total desrespeito as regras editalícias, mais especificamente no item 7.14.1, onde fez uma proposta final abaixo de 70% do valor estimado pela administração pública.

Belém-PA, em 23 de novembro de 2023.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

Representante Legal
RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES
RG: 1451007 SSP/PA CPF: 251.199.232-91
Diretora Administrativa
CNPJ: 83.929.976/0001-70

Fechar